

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS.**

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025
Processo Administrativo nº 128/2024

ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.976.914/0001-92, estabelecida na Av. Cel. Estevão D´ávila Lins, 780, Cruz das Armas, CEP 58.085-010, por seu sócio e responsável técnico Eng. Carlos Roberto Cordeiro Barros, inscrito no CPF sob nº 498.593.314-72, com registro no CREA sob nº 160238839-3, nos autos da **Licitação Eletrônica nº 001/2025**, vem, com fundamento no artigo 65 da **Lei nº 13.303/2016**, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da habilitação da empresa declarada vencedora**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

É imprescindível destacar, *a priori*, que o prazo para recursos administrativos é determinado no art. 59, §1º, da Lei 13.303/2016:

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º **Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis** após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei. (grifamos)

Publicada a R. decisão lavrada por esta Comissão de Licitação no dia 20/05/2025, começou a fluir o prazo no dia 21/05/2025, encerrando-se no dia 27/05/2025.

Assim, no caso em tela, que versa sobre habilitação equivocada de um licitante, utiliza-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, estando, portanto, o presente recurso, tempestivo.

Ademais, em atendimento às exigências do instrumento convocatório e da legislação aplicável, a ora Recorrente apresentou, no prazo adequado, **a devida motivação prévia de sua intenção recursal**, indicando expressamente o fundamento da insurgência quanto à **irregularidade da garantia de manutenção da proposta apresentada pela empresa vencedora**, o que viabiliza, portanto, o conhecimento e processamento deste recurso.

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de projeto executivo, construção, montagem e demais atividades para implantação de rede de distribuição de gás natural, nos termos do edital e seus anexos.

Após a realização da etapa de lances, a empresa classificada em primeiro lugar foi convocada para apresentar os documentos de habilitação exigidos no edital.

Contudo, ao analisar os documentos disponibilizados, a ora Recorrente constatou que a empresa declarada vencedora **apresentou garantia de manutenção da proposta em valor flagrantemente inferior ao exigido no instrumento convocatório**, mais precisamente, **correspondente a apenas 0,01% do valor proposto**, quando o exigido pelo edital era de **1% sobre o valor total da proposta apresentada**.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA SOBRE A GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

O Edital da Licitação Eletrônica nº 001/2025, em seu item **11.2.4.1**,

exige, como condição de habilitação, a apresentação de **garantia de manutenção da proposta**, nos termos do modelo constante do **Anexo H**. A exigência tem **fundamento legal no artigo 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, que admite a solicitação de garantias para assegurar a seriedade da proposta durante a vigência do certame**, vejamos o que diz o edital do certame:

“11.2.4.1 - Apresentação de 'Garantia de Manutenção da Proposta' (ver modelo no ANEXO H), correspondente a 1% (um por cento) do valor equivalente de 1% (um por cento) do valor indicado por esse licitante na proposta cadastrada no sistema eletrônico para a presente licitação [...]”.

Apesar de o *caput* do item 11.2.4.1 conter a expressão “1% do valor equivalente de 1%”, o edital **remete expressamente ao modelo constante do Anexo H**, o qual deve ser interpretado como parte integrante do instrumento convocatório, consoante regra expressa do item 3.7 do edital (“prevalecerão as disposições do edital e de seus anexos”).

No **modelo de garantia previsto no Anexo H**, lê-se:

“[...] no valor correspondente a **1% (um por cento) do valor total da proposta apresentada**, conforme exigido no Edital de Licitação Eletrônica nº 001/2025 [...]”.

Fica clara, portanto, a intenção da Administração: **exigir garantia no valor de 1% do total da proposta apresentada pela licitante** — e não sobre percentual estimado pela contratante ou sobre qualquer base alternativa. **A remissão expressa ao modelo padrão torna a leitura conjunta não apenas autorizada, mas obrigatória.**

3.2. DA AMBIGUIDADE REDACIONAL DO ITEM 11.2.4.1 E A PREVALÊNCIA DO ANEXO H

A expressão “1% do valor equivalente de 1% do valor indicado” contida no item 11.2.4.1 é ambígua, tecnicamente defeituosa, e presta-se a múltiplas interpretações — fato que por si só fragiliza a segurança jurídica do certame. Isso porque, à primeira leitura, a fórmula poderia ser compreendida como uma **dupla incidência percentual**, levando ao cálculo de **0,01% do valor da proposta**, interpretação que de fato foi adotada pela empresa declarada vencedora.

Essa interpretação, todavia, **não se sustenta diante da análise sistemática do edital, que impõe a leitura integrada entre o item 11.2.4.1 e o modelo do Anexo H, sendo este último categórico ao estabelecer que a garantia deve ser de “1% do valor total da proposta apresentada”.**

Nos termos do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer interpretação deve respeitar a totalidade das disposições editalícias, especialmente quando uma delas (no caso, o Anexo H) é inequívoca e afasta qualquer margem para dúvida.**

Neste sentido, vejamos jurisprudência de tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA . INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigência do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade . 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50055113720144047215 SC, Relator.: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 24/04/2019, 4ª Turma)

Ora, em licitações, **a interpretação das cláusulas editalícias deve ser sistemática e harmônica, prevalecendo aquela que melhor reflita a finalidade da norma e que esteja em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.**

Sendo assim, **prevalece o conteúdo do Anexo H, que espelha com exatidão o propósito da garantia de proposta: assegurar a seriedade e o comprometimento da empresa com o valor que se propõe a executar.**



3.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E À FINALIDADE DA GARANTIA

Aqui, importante pontuar que **a exigência de garantia de manutenção da proposta não é um mero formalismo**. Sua finalidade é **assegurar a seriedade da proposta apresentada pelo licitante e proteger a Administração contra condutas oportunistas**, como o abandono da proposta vencedora ou a desistência imotivada após a homologação do resultado.

Ao apresentar uma garantia correspondente a apenas 0,01% do valor de sua proposta, a empresa declarada vencedora esvaziou completamente a razão de ser da exigência editalícia, criando uma situação de desequilíbrio concorrencial e injusta vantagem sobre os demais licitantes, que observaram o edital em sua literalidade e apresentaram garantia no montante correto.

Tal prática **compromete frontalmente o princípio da eficiência** (art. 37, caput, da Constituição Federal), que rege todos os atos da Administração Pública e **impõe a adoção de medidas que assegurem o melhor resultado possível com o menor custo e risco para o interesse público.**

Adicionalmente, a **aceitação de uma garantia irrisória coloca em risco o fiel cumprimento das obrigações contratuais**, o que contraria os fundamentos da própria Lei nº 13.303/2016. Nesse sentido, o artigo 31 da referida lei é claro ao determinar que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.



Assim, **permitir a habilitação de empresa que não cumpriu a exigência editalícia essencial e apresentou garantia irrisória afronta não apenas o princípio da eficiência, mas também os da moralidade, isonomia e vinculação ao edital.**

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e provimento** do presente recurso administrativo;
2. O **reconhecimento da irregularidade na garantia apresentada pela empresa vencedora**, por inobservância ao item 11.2.4.1 c/c Anexo H do edital;
3. A **inabilitação da referida empresa**, por descumprimento de exigência editalícia, com a consequente desclassificação de sua proposta;
4. A **reanálise da ordem de classificação do certame**, com observância estrita aos critérios legais e editalícios, preservando-se a lisura e a legalidade do procedimento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, 27 de maio de 2025.

ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA

Eng. Carlos Roberto Cordeiro Barros – Sócio Diretor

Responsável Legal e Técnico da ENGEAR – CREA 5851-D/PB